



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No. 13805/002.436/93-00

CCS

Sessão de 21 de setembro de 1994

ACORDÃO No. 104-11.723

Recurso no.: 86.652 - IRF - EX. DE 1989

Recorrente : BANCO BMC S/A.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO (SP)

IRF - APLICACAO EM FUNDOS AO PORTADOR - LEI No. 8.021/90 - Inaplicável a multa prevista no parágrafo 1o. do art. 3o. da Lei no. 8.021/90 se a fonte pagadora cumpriu as normas relativas à dispensa da retenção, prevista no parágrafo 4o. do mesmo dispositivo.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BMC S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13805/002.436/93-00

ACORDÃO Nº. 104-11.723

VISTO EM


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 19 OUT 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente Convocado), Célio Salles Barbieri Júnior, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Miguel Rendy e Carlos Walberto Chaves Rosas. *Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, OAB/DF no. 4323.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. 13805/002.436/93-00

ACORDÃO Nº. 104-11.723

RECURSO Nº.: 86.652

RECORRENTE : BANCO BMC S/A.

R E L A T O R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 06 a 10 sob o fundamento de não haver retido na fonte o imposto de renda sobre o valor do resgate de quotas de fundos ao portador, nos termos do art. 3o. da Medida Provisória no. 165, de 16.03.90.

Impugnando o feito, a contribuinte alega que tal imposto somente seria exigível se as pessoas jurídicas, titulares das aplicações, não apresentassem à fonte declaração sobre a origem dos recursos aplicados, nos termos do art. 3o., parágrafo 4o. da Lei no.8.021/90. Alonga-se, ainda, em comentários sobre a natureza penal daquela taxaço e sobre sua inconstitucionalidade, em vista do princípio da anterioridade.

A informação fiscal manifesta-se pela procedência do lançamento, tendo em vista que este se fundou no item 1 da IN 37/90 e não no seu item 2, como quer fazer parecer a impugnante.

A decisão monocrática, por sua vez, mantém a exigência, com base na IN 68/90 que dispõe que: "a dispensa de retenção do imposto de renda na fonte, ora normatizada, não se aplica aos resgates de quotas de fundos ao portador, quando o contribuinte se identificar como pessoa jurídica".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. 13805/002.436/93-00

ACORDÃO Nº. 104-11.723

O recurso voluntário repisa as razões da impugnação, aduzindo ainda razões quanto à ilegalidade do item 3 da IN-SRF no. 68/90, por estabelecer restrição que a Lei no. 8.021/90 não fez.

E o Relatório.

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. 13805/002.436/93-00

ACORDAO Nº. 104-11.723

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, motivo por que dele tomo conhecimento.

A Lei no. 8.021/90, que teve sua origem na Medida Provisória 165, criou o imposto de renda na fonte sobre os valores resgatados de títulos ou quotas de fundo ao portador, partindo do princípio de justiça fiscal de que tais recursos assim aplicados não teriam origem em receitas normalmente oferecidas à tributação do imposto de renda. E, como era este o desiderato da norma - tributar recursos fúgidios da tributação regular - ressaltou os casos em que o titular da aplicação declarasse, formalmente, que tais recursos estavam regularmente oferecidos à tributação. O art. 3o. da Lei no. 8.021/90 não diferenciou, para fins da tributação em 25% a título de imposto de renda na fonte, a forma de aplicação: a tributação incidiria quer se tratasse de quotas de fundo ao portador ou de títulos ou aplicação de renda fixa ao portador ou nominativos - endossáveis. Por sua vez, o parágrafo 4o., do mesmo art. 3o., estabeleceu que a retenção do imposto prevista no "caput" seria dispensada caso o contribuinte comprovasse, perante o Departamento da Receita Federal, que o valor resgatado tinha origem em rendimentos próprios, declarados na forma da legislação do imposto de renda. Por seu turno, IN-DRF 37/90 condicionou a dispensa da retenção a que o beneficiário apresentasse à fonte pagadora declaração atestando, entre outros, que a operação se encontrava



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13805/002.436/93-00

ACORDÃO Nº. 104-11.723

regularmente registrada na contabilidade, bem como que foram apropriados os rendimentos produzidos pelo título, segundo o regime de competência. Essa a moldura legislativa que envolvia a matéria.

A recorrente logrou comprovar ter cumprido fielmente as normas regulamentares aplicáveis. Com efeito, às fls. 31 a 55 encontram-se as declarações dos beneficiários dos resgates e a prova de sua remessa à Receita Federal (fl. 56). Ademais, entendendo, também - e não poderia ser diferente - que a norma inferior não pode distinguir onde a norma maior - lei - não distinguiu. Assim, se a Lei no. 8.021/90 estabeleceu a dispensa de retenção para o resgate de quotas de fundos ao portador e de títulos ao portador, não poderia a Instrução Normativa restringir tal dispensa a uma ou outra forma de aplicação, mesmo por que não haveria razão para tal discriminação, tendo em vista o objetivo da norma de tributar eventuais recursos à margem da contabilidade.

Assim, sou por que se dê provimento ao recurso.

Brasília (DF), 21 de setembro de 1994


EVANDOR PEDRO PINTO